

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 25, DE 2019

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 47/19

(*) Atualizado em 11/03/19, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação SNE, fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas, programas eações educacionais, em regime de colaboração.
- § 1º Por Sistema Nacional de Educação SNE entende-se a articulação colaborativa dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as normas legais que regem a educação nacional e as normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, promovendo a harmonia entre as políticas, programas e ações das diferentes esferas governamentais na área da educação.
- § 2º Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituídos por lei específica de cada ente federado.
- § 3º Cabe à União a coordenação do Sistema Nacional de Educação SNE.
 - Art. 2º O SNE se fundamenta nos seguintes princípios:
- I igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola com aprendizado, inclusive para aqueles que não tiveram oportunidade na idade própria;
- II justiça e a igualdade na promoção dos direitos humanos,da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;
- III equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e definição das políticas educacionais;
- IV fortalecimento do regime de colaboração entre entes federados e a autonomia interdependente dos sistemas de ensino;
- V estabelecimento de padrões nacionais de qualidade para a educação com vistas à superação das desigualdades educacionais e à promoção da cidadania;
- VI repartição equilibrada de recursos públicos entre os entes federados para assegurar equidade no dispêndio público com educação por estudante;
 - VI gestão democrática do ensino público;
- VII valorização e o desenvolvimento permanente dos profissionais da educação;

 VIII – planejamento articulado dos entes federados, por meio de planos decenais de educação;

IX - direito ao acesso à informação, com mecanismos de transparência e de controle social:

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

- Art. 3º No âmbito do SNE, a União tem função distributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, assim como as atribuições específicas de:
 - I coordenar o SNE e a formulação da política educacional nacional;
 - II coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino;
- III definir e aplicar metodologia, em colaboração com Estados, Distrito
 Federal e Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação - PNE;
- IV prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover a equalização de oportunidades educacionais;
- V criar e subsidiar o funcionamento da comissão tripartite de pactuação federativa, de que trata o art. 7º desta Lei Complementar.
- VI promover a articulação das políticas de desenvolvimento da rede federal de educação superior e tecnológica com as das redes estaduais e municipais de educação.
- Art. 4º No âmbito do SNE, os Estados têm função distributiva e supletiva em relação aos Municípios, assim como as atribuições específicas de:
- I coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino;
- II definir e aplicar a metodologia, em colaboração com os Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Estaduais de Educação, de modo articulado com a metodologia referente ao Plano Nacional de Educação, referida no inciso III do art. 3º desta Lei Complementar;
- III prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para garantir equalização de oportunidades educacionais;
 - IV criar e subsidiar o funcionamento das comissões bipartites de

pactuação federativa, de que trata o art. 8º desta Lei Complementar;

Art. 5º No âmbito do SNE, os Municípios têm função redistributiva em relação a suas escolas, assim como as atribuições específicas de:

I - coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino;

II - definir e aplicar a metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Municipais de Educação, de modo articulado com as metodologias referentes ao Plano Nacional de Educação e ao Plano Estadual de Educação, referidas, respectivamente, no inciso III do art. 3º e no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES DE PACTUAÇÃO FEDERATIVA

Art. 6º São instituídas as seguintes comissões permanentes de pactuação federativa:

- I Comissão Tripartite de Pactuação Federativa, de âmbito nacional;
- II Comissões Bipartites de Pactuação Federativa, de âmbito estadual.
- § 1º As Comissões de que tratam este artigo devem ser criadas por ato do respectivo Poder Executivo, resguardadas a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem.
- § 2º O mandato do representante nas Comissões é de 3 (três) anos, permitida uma recondução.
- § 3º As Comissões têm sua organização e funcionamento regidos por regulamento próprio.
- § 4º As Comissões podem organizar grupos de trabalho, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.
- § 5º As decisões das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado somente serão aprovadas com o voto favorável da maioria da representação dos entes gravados.

Seção I Da Comissão Tripartite de Pactuação Federativa

- Art. 7º A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa é a instância permanente de cooperação e pactuação entre os entes da Federação, presidida pelo Ministro de Estado da Educação, com as seguintes atribuições específicas:
 - I participar da formulação da política educacional nacional;
- II elaborar padrões de qualidade a serem nacionalmente estabelecidos na oferta dos serviços educacionais;
- III pactuar metodologias, critérios e dimensões dos sistemas de avaliação do rendimento escolar e das condições de oferta da educação escolar, em nível nacional e local:
- IV elaborar metodologia para cálculo de valores mínimos de gasto por aluno, estabelecer o Valor por Aluno-Ano (VAA) e pactuar critérios para a distribuição de recursos de acordo com a capacidade efetiva de despesa de cada ente federado, em função de suas responsabilidades de atendimento;
- V estabelecer mecanismos de articulação e realização conjunta de políticas, programas e ações educacionais, em especial para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação vigente;
- VI contribuir para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Educação subsequente;
- VII subsidiar a formulação de políticas, ações e programas a serem desenvolvidos pela União, visando à equalização de oportunidades educacionais;
- VIII pactuar as transferências voluntárias para as ações supletivas e distributivas da União e dos Estados, promovendo a descentralização de recursos e fortalecimento do caráter redistributivo dos programas, definidos de modo não impositivo, considerando as políticas e necessidades dos diferentes entes federados;
- IX estimular a cooperação horizontal entre os entes federados, para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios;
- X pactuar a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta das etapas e níveis educacionais, da educação básica à educação superior, de modo a assegurar trajetórias educacionais harmônicas e consistentes aos estudantes;
- XI pactuar políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica.
- § 1º A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa elaborará Normas Operacionais Básicas visando ao cumprimento desta Lei Complementar, a partir dos

temas estruturantes para a educação nacional e das necessidades dos sistemas de ensino.

- § 2º As Normas Operacionais Básicas se referem a questões pactuadas e aprovadas na Comissão e são de cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.
- § 3º A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa tem composição paritária entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, sendo:
 - a) 5 (cinco) representantes da União;
 - b) 5 (cinco) representantes das Secretarias de Educação dos Estados e Distrito Federal, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País: e
 - c) 5 (cinco) representantes das Secretarias de Educação dos Municípios, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País.

Seção II Das Comissões Bipartites de Pactuação Federativa

- Art. 8º As Comissões Bipartites de Pactuação Federativa são compostas por representantes dos Estados e dos Municípios do seu território, instituídas por norma estadual.
- § 1º As Comissões Bipartites de Pactuação Federativa têm, em cada Estado, atribuições específicas similares às da Comissão Tripartite, inclusive a de edição de normas operacionais básicas, no âmbito de sua competência.
 - § 2º Cabe, ainda, às Comissões Bipartites:
- I planejar e definir a responsabilidade pela oferta do ensino fundamental no âmbito do seu território, assim como pactuar as normas operacionais e financeiras referentes aos serviços de apoio ao estudante, em especial alimentação e transporte escolar;
- II pactuar a definição articulada do calendário escolar das redes estadual e municipais;
- III definir as formas de implementação do currículo no território, em conformidade com as normas nacionais, subsidiando a elaboração dos currículos das redes de ensino e dos projetos pedagógicos das escolas;
 - IV estimular a cooperação horizontal com outros Estados e entre

Municípios, para a implementação de políticas, ações e programas conjuntos visando ao desenvolvimento da educação em seus territórios;

- V pactuar programas conjuntos de formação continuada para os profissionais da educação das redes estaduais e municipais;
- VI articular as políticas de desenvolvimento e oferta da educação básica em suas diversas etapas e modalidades;
- VII pactuar metodologias, critérios e dimensões dos sistemas de avaliação do rendimento escolar e das condições de oferta da educação escolar, em nível estadual e municipal, de modo articulado com a pactuação estabelecida no âmbito da Comissão Tripartite, conforme o disposto no inciso III do art. 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DOS POLOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 9º Os entes federados poderão constituir Polos Regionais de Educação (PRE), sob a forma de consórcios ou arranjos de desenvolvimento educacional, visando o planejamento e a execução dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.

- Art. 10. Cada PRE deve instituir uma Câmara Técnica de Educação (CTE), composta por representantes dos entes federados integrantes do respectivo Polo, vinculadas às comissões permanentes de pactuação federativa do território, com organização e funcionamento regidos por regulamento próprio.
 - Art. 11 Cabe à Câmara Técnica de Educação (CTE):
- I promover o intercâmbio de experiências pedagógicas, de gestão e a assistência técnica entre os sistemas de ensino;
- II articular ações de integração dos sistemas de ensino para compartilhar informações sobre os alunos e acompanhar sua progressão pelos níveis e etapas da educação básica;
- III articular a elaboração e cumprimento das metas dos planos de educação entre os entes federados integrantes do Polo;
 - IV estimular e viabilizar a gestão colaborativa local;
- V colaborar para a seleção e formação continuada dos profissionais de educação que integrem os sistemas de ensino do Polo;
 - VII produzir e organizar dados sobre os sistemas de ensino;

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS, FÓRUNS E PLANOS DE EDUCAÇÃO

- Art. 12. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil.
- § 1º Os atos normativos dos Conselhos de Educação estão sujeitos à homologação pelo respectivo Poder Executivo.
- § 2º No caso dos Municípios, os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na legislação federal podem ser instituídos como câmaras específicas dos respectivos Conselhos Municipais de Educação.
- Art. 13. Os Fóruns de Educação, instituídos em cada ente federado, são espaços participativos de mobilização, interlocução e consulta à sociedade e têm a função de monitorar e avaliar os Planos de Educação, bem como de coordenar as Conferências de Educação do seu território.
- Art. 14. O Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em lei, de duração decenal, tem o objetivo de definir diretrizes, metas e estratégias para a educação nacional e de articular o SNE.
- § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem elaborar seus correspondentes Planos de Educação, em consonância com o PNE.
- § 2º O processo de elaboração dos Planos de Educação deve ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, a partir das Conferências de Educação.
- § 3º As instâncias responsáveis pelo processo de monitoramento e avaliação dos planos de educação devem compor, em cada território, uma comissão para apresentar à sociedade o resultado do referido processo e as medidas necessárias para o seu cumprimento.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NACIONAL

- Art. 15. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender as regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deve cumprir a pactuação e os padrões nacionais de qualidade para a educação básica, estabelecidos no âmbito do SNE, os quais subsidiarão a definição do Valor Aluno-Ano (VAA).
 - Art. 16. Fica estabelecido o VAA como referência nacional de investimento,

adequado ao orçamento público anual e respeitadas as necessidades e especificidades locais, para todas as etapas e modalidades da educação básica.

- Art. 17. Os padrões nacionais de qualidade para a educação básica e o VAAserãodefinidos pela Comissão Tripartite de Pactuação Federativa e exarados por meio de normas operacionais básicas, tendo como referência as metas estabelecidas nos Planos de Educação.
- § 1º Cabe ao MEC subsidiar a Comissão Tripartite de Pactuação Federativa com as informações e os dados necessários para a elaboração dos padrões nacionais de qualidade para a educação básica e o VAA.
- § 2º A metodologia e os cálculos utilizados nos padrões nacionais de qualidade para a educação básica e VAA devem ser publicados, para domínio público, e atualizados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente.
- Art. 18. Compete à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados que não conseguirem implementar os padrões nacionais de qualidade para a educação básica e atingir o VAA.
- Art. 19. A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa definirá os valores a serem suplementados às redes de ensino, com base nos dados oficiais e respeitando o orçamento anual previsto para a ação.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

- Art. 20. A União coordenará o processo nacional de avaliação, com o objetivo de aferir a qualidade dos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino.
- § 1º O processo nacional de avaliação da educação básica deve ter como referência os padrões nacionais de qualidade, elaborados pela Comissão Tripartite de Pactuação Federativa.
- § 2º O referido processo de avaliação deve ser coordenado pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos

entes federados para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 22. As comissões permanentes de pactuação federativa serão criadas e instaladas pelos respectivos Poderes Executivos no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 23. A implementação dos padrões nacionais de qualidade para a educação e do VAA ocorrerá no segundo exercício subsequente ao da entrada em vigência desta Lei Complementar, sendo precedida por estudos e elaboração de proposta conceitual e metodológica, realizados pela Comissão Tripartite de Pactuação Federativa, a partir da sua criação e instalação no prazo previsto no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem dois objetivos principais, que se necessariamente integram: regulamentar o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, no que se refere à cooperação entre os entes federados no campo das políticas educacionais; e explicitar que essa cooperação articulada entre os sistemas de ensino (federal, estaduais, distrital e municipais) configura o sistema nacional de educação, referido no art. 214 da Carta Maior.

A proposição retoma, com inovações nas normas que a compõem, temática que já vem sendo debatida nesta Casa desde a discussão do Plano Nacional de Educação vigente (aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014) e da apresentação dos projetos de lei complementar nº 15, de 2011 (Deputado Felipe Bornier) e nº 413, de 2014 (Deputado Ságuas Morais). Sobre esses dois projetos, a Comissão de Educação chegou a receber, embora não tenha apreciado, parecer do Relator então designado, Deputado Glauber Braga.

Trata-se de matéria estruturante da organização da educação nacional, com implicações de articulação pedagógica, administrativa, normativa e financeira. Sua definição em norma complementar certamente contribuirá para o avanço da educação brasileira e para a estabilidade do processo de seu desenvolvimento rumo à qualidade. É, pois, fundamental, restabelecer seu curso legislativo.

Estou segura de que a relevância da iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
 - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 - I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II orçamento;

- III juntas comerciais;
- IV custas dos serviços forenses;
- V produção e consumo;
- VI florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
 - X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI procedimentos em matéria processual;
 - XII previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV proteção à infância e à juventude;
 - XVI organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996)
- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)
- § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)
- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- § 5° A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
- § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.
- § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)
- § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- § 5° A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
- I comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- § 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)
- Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
 - I erradicação do analfabetismo;
 - II universalização do atendimento escolar;
 - III melhoria da qualidade do ensino;
 - IV formação para o trabalho;
 - V promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

Seção II Da Cultura

- Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
 - § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para

os diferentes segmentos étnicos nacionais.

- § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
 - I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
 - II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
 - IV democratização do acesso aos bens de cultura;
- V valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2° São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
 - IV melhoria da qualidade da educação;
- V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
 - VI promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
 - VII promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
 - IX valorização dos (as) profissionais da educação;
- X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 47, DE 2019

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-25/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, como instrumento de

cooperação federativa, a transferência à União de competências educacionais de

Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A transferência de competências educacionais objetiva

assegurar o acesso dos estudantes à educação básica de qualidade,

independentemente de local de residência ou classe social.

Art. 2º A transferência de competências educacionais à União será feita

mediante lei específica do ente transferidor, observada esta Lei Complementar.

§ 1º A transferência ficará condicionada ao aceite da União.

§ 2º Após o aceite, a União realizará todas as ações necessárias ao

alcance do Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica pelo sistema

de ensino pelo qual passou a ser responsável.

§ 3º O ente transferidor repassará à União os recursos que seriam por

ele destinados à educação, caso não houvesse a transferência.

§ 4º A transferência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo ente

transferidor, após notificação à União com antecedência mínima de noventa dias e

desde que a revogação não gere prejuízo às atividades do ano letivo.

Art. 3º A União dará prioridade de aceite da transferência de

competência educacional aos entes federados em situação crítica de desempenho.

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação crítica de desempenho o

ente que:

I – tiver o desempenho dos estudantes de seu sistema público de

ensino abaixo da média nacional, consideradas as avaliações nacionais da educação

básica conduzidas pela União;

II – não alcançar o Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da

Educação Básica.

Art. 4º O Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica

considerará:

a estrutura física, os equipamentos escolares e a adoção de

tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;

II – as condições do corpo docente quanto a plano de carreira,

remuneração condigna e formação inicial e continuada; e

III – a adoção de regime de aulas em horário integral.

Art. 5º A transferência de competências educacionais à União poderá

ser pactuada com previsão de implantação progressiva, desde que sejam

considerados conjuntos de escolas públicas de uma mesma cidade.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em setembro de 2016, o então Senador Cristovam Buarque

apresentou no Senado Federal o PLS 337/2016. O projeto visava aprimorar o pacto

federativo no que tange a educação básica, permitindo a transferência de

competências educacionais de Municípios, Estados e do Distrito Federal para a União,

quando necessário.

Dados o atual panorama de baixo desempenho da educação nacional

em rankings mundiais de ciências, leitura e matemática, e a incapacidade

orçamentária de muitos entes federados de atenderem às necessidades de suas

crianças, tomei a liberdade de reapresentar este projeto após o arquivamento da

matéria no Senado, honrado por poder dividir com o Senador Cristovam mais uma

luta em prol da educação. A seguir, replico a íntegra da justificação do projeto original:

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso V,

estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à educação. Em

adição, determina, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que normas

para a cooperação entre os entes federados devem ser fixadas por leis

complementares, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-

estar em âmbito nacional.

Ademais, especificamente na parte da Constituição que

trata da educação, há previsão de que a União, os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em regime de

colaboração (art. 211, CF).

Partindo dessas premissas, o mérito da inovação

legislativa que ora propomos consiste em estabelecer como instrumento de

cooperação federativa a transferência de atribuições em matéria educacional

pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em favor da União. Em qualquer

caso, essa transferência deve ocorrer por lei específica do ente federado e fica condicionada ao aceite da União, a guem caberá atuar em substituição

ao respectivo sistema de ensino, com prioridade para os que se encontram

em situação crítica.

Para chegar a esse instrumento de cooperação

federativa, partimos do pressuposto de que alcançar uma educação básica

de qualidade, como todos queremos, com um padrão mínimo aceitável em

todo território nacional, somente será possível se a União puder agir mais

incisivamente para sanar as grandes desigualdades da educação no País. Assim, buscamos criar meios para que a União possa atuar diretamente para

alcançarmos uma educação básica de qualidade, sem ferir o pacto federativo,

já que essa função substitutiva somente poderá ser exercida nos sistemas de

ensino dos entes que optarem por adjudicar suas competências em favor da

União.

Com esse projeto, a exemplo das escolas federais de

educação básica, pretendemos assegurar que toda escola pública tenha um

padrão mínimo de qualidade, com estrutura física e equipamentos escolares

modernos; regime de aulas em horário integral; e um corpo docente especializado, com plano de carreira, formação continuada e remuneração

compatível com as praticadas nas escolas públicas federais.

Convicto, portanto, da relevância deste projeto,

saúdo o Senador Cristovam Buarque e espero a acolhida da matéria pelos ilustres

Pares.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Pedro Cunha Lima

Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO